



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15215.720063/2012-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.782 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de agosto de 2020
Recorrente MAURO OLIVEIRA SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/04/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA FÍSICA. DECADÊNCIA.

O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

A comprovação de mão de obra em construção civil e em período decadente deve ser feita por comprovação material e contemporânea aos fatos geradores ocorridos no período em que decaiu o direito de lançamento das contribuições sociais.

PAF. JURISPRUDÊNCIA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do Código Tributário Nacional (CTN), razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz. Ausente o conselheiro Luis Henrique Dias Lima, substituído pelo conselheiro Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário referente ao período de apuração compreendido entre 01/04/2010 a 30/04/2010.

Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 02-46.275 - proferida pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - DRJ/BHE - transcritos a seguir (processo digital, fls. 98 a 103):

Compõem o processo 15215.720063/2012-80 os seguintes autos de infração lavrados por descumprimento de obrigações principais, em 20/3/2012, tendo como base de cálculo os valores apurados no Aviso de Regularização de Obra – ARO 480566 de 13/4/2010.

1. AI 51.019.615-2, no valor de R\$ 5.344,17, referente à contribuição da empresa, inclusive para o financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.
2. AI 51.020.820-7, no valor de R\$ 1.858,83, referente à contribuição dos segurados empregados.
3. AI 51.020.821-5, no valor de R\$ 1.347,67, referente à contribuição destinada aos terceiros: Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE.

O valor da remuneração da mão de obra empregada foi apurado por aferição indireta com base na área construída e no padrão de execução da obra, nos termos Lei 8.212/1991, art. 33, § 4º; utilizando-se os critérios estabelecidos na Instrução Normativa 971/2009.

Informa a fiscalização que o contribuinte apresentou o Alvará de Licença para construção 7131, de 16/7/2004 e Carta de Habite-se 005/10 de 25/2/2010, com área de 123,26 m², bem como Certidão de Registro de Imóveis 1.306, datada de 15/12/1977 e 11.241 de 26/4/2004.

Conforme item 3.4 do relatório fiscal, o proprietário do imóvel objeto da presente autuação quitou parte do débito apurado no ARO no importe de R\$ 1.524,98, restando devido o valor de R\$ 4.393,51, na competência 4/2010.

Foram anexados pela fiscalização os seguintes documentos:

[...]

Consta à fl. 40 do presente processo, que foi procedida pela DRF de Governador Valadares revisão e retificação dos cálculos anteriormente feitos e que resultaram na quitação do valor supracitado (R\$ 1.524,98), devido a erro no lançamento das áreas do imóvel, com dedução do valor pago.

Cientificado de tal alteração, o contribuinte, fls. 41/42, pede o cancelamento do valor lançado na revisão.

O pedido foi examinado e indeferido, tendo o autuado tomado ciência do fato através do ofício de fl. 54/55.

Esclarece a DRF que os cálculos anteriormente efetuados não levaram em conta a existência de outras unidades (imóveis) edificadas no terreno, estando por isso, em desacordo com a Instrução Normativa RFB 971/2009, artigo 369, § 1º.

Esclarece ainda que a remuneração da mão de obra aferida incidiu somente sobre o apartamento do autuado (123,26 m2).

Em razão do não pagamento da parcela restante da contribuição devida, foram emitidos os autos de infração 51.019.615-2, 51.020.820-7 e 51.020.821-5, a que o contribuinte tomou ciência em 23/3/2012, fl. 79, apresentando impugnação em 12/4/2012, fls. 83/87, com as seguintes alegações:

- a obra objeto do lançamento é oriunda de cessão gratuita de espaço aéreo para construção;
- a construção foi encerrada em fevereiro/2005, tendo desde essa época se servido com ligação de água, energia, telefone, e que o valor lançado encontra-se decaído. Cita decisões judiciais.

Requer seja declarada a prescrição e decadência e emitida a competente Certidão Negativa de Tributos.

Julgamento de Primeira Instância

A pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte julgou improcedente a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 98 a 103):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: : 01/04/2010 a 30/04/2010

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA FÍSICA. DECADÊNCIA.

O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

A comprovação de mão de obra em construção civil e em período decadente deve ser feita por comprovação material e contemporânea aos fatos geradores ocorridos no período em que decaiu o direito de lançamento das contribuições sociais.

Lançamento Procedente

(Destaque no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentando apresentados na impugnação, o qual, em síntese, traz de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 109 a 137):

1. aduz que referida construção foi concluída em 2/2/2005, conforme atestado do Município;
2. diz que a ligação de energia elétrica se deu em 1º/2/2005, conforme documento da CMIG; assim como a da água ocorreu em 28/1/2005, nos termos da declaração do serviço de água e esgoto – SAAE;
3. adita, ainda, que tanto a ligação da energia como a da água se deram em face da ocupação do imóvel;
4. manifesta que o alvará de construção aponta que referida obra deveria terminar em fevereiro de 2005, o que realmente ocorreu;

5. aponta outros supostos documentos comprobatórios de sua alegação;
 6. discorrendo acerca da decadência, ratifica que a documentação anexada prova sua alegação.
 7. transcreve jurisprudência perfilhada à sua pretensão.
- É o relatório

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Francisco Ibiapino Luz

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 9/8/2013 (processo digital, fl. 107), e a peça recursal foi interposta em 9/9/2013 (processo digital, fl. 109), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Mérito

Fundamentos da decisão de origem

Por oportuno, vale registrar que os §§ 1º e 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017, facultam o relator fundamentar seu voto mediante transcrição da decisão recorrida, quando o recorrente não inovar em suas razões recursais, *verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Nessa perspectiva, quanto às demais questões levantadas no recurso, o Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento *a quo*. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

[...]

O Impugnante afirma em sua defesa que a obra sob análise foi concluída totalmente em período decadencial, anexando como prova de sua alegação os seguintes documentos:

Documentos	Emissão	Fls.
** Certidão de Lançamento Imobiliário	30/1/2012	92
Carta de Habite-se	25/2/2012	93
Declaração do Serviço Autônomo de Água e Esgoto	10/1/2012	94

**** OBS.** O boletim de cadastro imobiliário citado na certidão de lançamento imobiliário como “em anexo”, não consta dos autos.

A respeito da decadência na área de construção civil, dispõe a Instrução Normativa RFB 971/2009, no artigo 390:

Art. 390. O direito de a RFB apurar e constituir créditos relacionados a obras de construção civil extingue-se no prazo decadencial previsto na legislação tributária.

§ 1º Cabe ao interessado a comprovação da realização de parte da obra ou da sua total conclusão em período abrangido pela decadência.

§ 2º Servirá para comprovar o início da obra em período decadencial um dos seguintes documentos, contanto que tenha vinculação inequívoca à obra e seja contemporâneo do fato a comprovar, considerando-se como data do início da obra o mês de emissão do documento mais antigo:

I - comprovante de recolhimento de contribuições sociais na matrícula CEI da obra;

II - notas fiscais de prestação de serviços;

III - recibos de pagamento a trabalhadores;

IV - comprovante de ligação de água ou de luz;

V - notas fiscais de compra de material, nas quais conste o endereço da obra como local de entrega;

VI - ordem de serviço ou autorização para o início da obra, quando contratada com órgão público;

VII - alvará de concessão de licença para construção.

§ 3º A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com a apresentação de um ou mais dos seguintes documentos:

I - habite-se, Certidão de Conclusão de Obra (CCO);

II - um dos respectivos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), em que conste a área da edificação;

III - certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU;

IV - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, desde que conste o respectivo número no cadastro, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída, passível de verificação pela RFB;

V - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado em período decadencial;

VI - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial;

VII - contrato de locação com reconhecimento de firma em cartório em data compreendida no período decadencial, onde conste a descrição do imóvel e a área construída.

§ 4º A comprovação de que trata o § 3º dar-se-á também com a apresentação de, no mínimo, 3 (três) dos seguintes documentos:

I - correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida em período decadencial;

II - contas de telefone ou de luz, de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período decadencial;

III - declaração de Imposto sobre a Renda comprovadamente entregue em época própria à RFB, relativa ao exercício pertinente a período decadencial, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área;

IV - vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área do imóvel, expedida em período decadencial;

V - planta aerofotogramétrica do período abrangido pela decadência, acompanhada de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva ART no Crea.

§ 5º As cópias dos documentos que comprovam a decadência deverão ser anexadas à DISO.

§ 6º A falta dos documentos relacionados nos §§ 3º e 4º, poderá ser suprida pela apresentação de documento expedido por órgão oficial ou documento particular registrado em cartório, desde que seja contemporâneo à decadência alegada e nele conste a área do imóvel.(grifo nosso)

Observa-se que para o término de obra de construção civil no período decadencial, os documentos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 390 da Instrução Normativa RFB 971/2009, somente podem ser aceitos quando emitidos ou lavrados em data compreendida no período decadencial, exceto aqueles previstos nos incisos II a IV do § 3º, que poderão ser aceitos com data recente ou atual desde que emitidos com base em dados do cadastro do município contemporâneos com o período da decadência.

Os documentos apresentados pelo contribuinte não atendem as exigências acima, mas, do contrário, dão prova de que a obra encerrou-se no ano de 2010, quando foram emitidos a carta de habite-se e o termo de conclusão da obra (fls. 27 e 28), corroborados com a DISO assinada pelo procurador do impugnante.

Observa-se também que o ARO – Aviso de Regularização de Obra de fl. 50, apresenta o cálculo do salário de contribuição da mão de obra empregada na obra de construção civil e de onde se extrai que foram considerados decadentes 25,83 m² de área construída, correspondentes à remuneração de R\$ 1.566,41.

(Destaque no original)

Vinculação jurisprudencial

Como se há verificar, a análise da jurisprudência que o Recorrente trouxe no recurso deve ser contida pelo disposto nos arts. 472 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil – CPC) e 506 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (novo CPC), os quais estabelecem que a sentença não reflete em terceiro estranho ao respectivo processo. Logo, por não ser parte no litígio ali estabelecido, o Recorrente dela não pode se aproveitar. Confirma-se:

Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Lei nº 13.105, de 2015 - novo Código de Processo Civil:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Mais precisamente, as decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do CTN, razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho, conforme Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. Confirma-se:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1973.

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz